

**SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
E PARTICIPAÇÃO POPULAR****Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor
do Estado do Maranhão - PROCON/MA****PORTARIA Nº 107/2025 DE 31 DE MARÇO DE 2025.**

A Presidente do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão, com fulcro na Lei Estadual 6.107/94, de 27 de julho de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo identificados, para constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de Rito Ordinário, que apurará os fatos que deram origem ao Processo nº 2025.540202.00702 PROCON/MA:

I – PRESIDENTE: ÂNGELA MARIA PEREIRA, Auxiliar Administrativo, ID nº 00314151.

II – MEMBROS:

- a) RENATA CLAUDIA PIRES DE ABREU, Especialista em Saúde, ID nº 00314162-0;
b) THIAGO DO CARMO FONTES, Fiscal de Defesa do Consumidor, ID nº 00868139-0;

Art. 2º - A Presidente será substituída pela servidora RENATA CLAUDIA PIRES DE ABREU, em suas ausências e impedimentos.

Art. 3º - A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, devendo os setores vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 4º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, para a realização dos trabalhos e emissão do respectivo relatório.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS (MA), 31 DE MARÇO DE 2025.

KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS DUARTE
Presidente do PROCON/MA

PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 108/2025/GAB – PROCON/ MA

O INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA, por seu representante legal abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.078/1990 e pelo Decreto nº 2.181/1997 e, ainda:

CONSIDERANDO o Poder Regulamentar como prerrogativa da Administração Pública para complementar a legislação a fim de garantir sua efetiva aplicação, conforme art. 4º, II, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores e a harmonia das relações de consumo, conforme art. 4º, II, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, conforme art. 4º, I, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que é poder-dever dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor incentivar os fornecedores a criarem meios eficientes de controle de qualidade e segurança no que diz respeito à oferta dos seus produtos e serviços, bem como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, conforme art. 4º, V, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a cultura é um bem de consumo imaterial, e garantir acesso a todos os meios de manifestação cultural é garantir, para a população em geral, o acesso à própria identidade;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha, bem como o de ter informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, conforme consagra o art. 6º, inciso II e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, conforme disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção de danos, sejam eles patrimoniais e morais, individuais, difusos e coletivos, bem como, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação são também direitos básicos do consumidor, conforme art. 6º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes direitos e promovendo a inclusão social;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, que estabelece que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, reconhecendo, assim, sua condição de hipervulnerabilidade e a necessidade de proteção integral de seus direitos;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.840, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a concessão de gratuidade de entrada em estádios, ginásios esportivos, parques aquáticos e demais espaços públicos do Estado do Maranhão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes, visando à promoção da acessibilidade e inclusão;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.712, de 2022, que assegura a gratuidade de entrada em estádios, ginásios esportivos, parques aquáticos e espaços similares no Estado do Maranhão para pessoas com Síndrome de Down, reforçando o compromisso com a inclusão social e a garantia de direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as normas estaduais com as diretrizes nacionais, a fim de garantir a efeti-



vidade dos direitos das pessoas com TEA e Síndrome de Down, bem como a importância de assegurar a plena acessibilidade e inclusão em eventos culturais, esportivos e de lazer;

CONSIDERANDO que esta Portaria tem por base as seguintes legislações: Lei Federal nº 12.933/13; Lei Federal nº 10.741/03; Lei Estadual nº 9.496/11; Lei Estadual nº 9.683/12; Lei Municipal nº 6.289/17; Lei Estadual nº 9.927/2013; Lei Estadual nº 10.097/2014; Lei Estadual nº 9.880/2013; Lei Estadual nº 9.673/2012; Lei Estadual nº 12.764/2012 (acrescentada); Lei Estadual nº 8.448/2006; Lei Municipal nº 6.227/2017; Lei Municipal nº 1.796/2017 (não encontrei); Lei Estadual nº 11.712/2022 (acrescentada);

RESOLVE

A fim de garantir a melhor aplicabilidade do benefício da meia-entrada e/ou gratuidade, bem como efetivar a prevenção de danos aos direitos dos consumidores, conforme expressamente previsto no art. 6º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), **DETERMINAR**:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de planilha de controle da venda de ingressos com benefício de meia-entrada, conforme modelo disponível no **Anexo I** desta Portaria;

Art. 2º Os produtores, promotores, proprietários de casas de eventos e estabelecimentos congêneres deverão encaminhar ao **INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA**, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas** após a realização do evento, a planilha de controle da venda de meia-entrada mencionada no Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O beneficiário da meia-entrada e/ou gratuidade deverá apresentar os documentos necessários à comprovação do benefício **no ato da compra do ingresso** de meia entrada e/ou gratuidade e na portaria da realização do evento:

§1º A compra do ingresso de meia-entrada deverá ser realizada, pelo próprio beneficiário. Poderá terceiro adquiri-lo em nome do beneficiário, desde que apresente Procuração devidamente registrada em Cartório e documento oficial com foto;

§2º Os documentos necessários para comprovação do direito à meia-entrada são:

I- Doadores de Sangue:

a) Documento oficial de doador de sangue, emitido por **Hemocentros** ou **Bancos de Sangue, devidamente credenciados**;

b) O benefício da meia-entrada, no caso dos doadores de sangue, só é válido para **eventos culturais, esportivos e de lazer** realizados em locais mantidos por **entidades** ou **órgãos da administração direta e indireta do Estado do Maranhão**.

II- Professores

a) Carteira de Identificação do Professor (conforme modelo disponível no **Anexo II**);

b) Carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador ou através do respectivo contracheque, juntamente com documento de identidade; O Contracheque deverá apresentar código de autenticidade, ou similar, capaz de possibilitar que terceiros interessados possam comprovar as informações contidas em contracheques;

III- Pessoa com Deficiência:

a) Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência ou documento emitido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** que ateste a aposentadoria da pessoa com deficiência;

Para fins de esclarecimento, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência *“as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*;

IV - Idosos:

a) Documento oficial de identificação que comprove idade igual ou superior a **60 (sessenta) anos**.

V - Jovens Hipossuficientes:

a) **Identidade Jovem**, expedida pela **Secretaria Nacional de Juventude** acompanhada de documento de identificação oficial com foto, expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

VI - Estudantes:

a) **Carteira Estudantil** emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pelas entidades estaduais e municipais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE), Centros e Diretórios Acadêmicos de nível médio e superior;

b) **Comprovante de matrícula** ou **Declaração de vínculo** com o estabelecimento de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da instituição de ensino dos diversos níveis; **comprovante de matrícula virtual**, desde que seja disponibilizado aos produtores, promotores, proprietários de casas de eventos e afins, no ato da aquisição do benefício e do acesso, o devido meio de certificação eletrônica do documento apresentado; ou qualquer outro documento oficial que comprove o vínculo educacional, desde que possua validade.

V. Para a concessão do ingresso de gratuidade destinado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou pessoas com Síndrome de Down (T21), o ingresso poderá ser adquirido por terceiros, como pais, responsáveis legais ou acompanhantes, desde que sejam apresentados os seguintes documentos:

a) Documento de identificação oficial com foto da pessoa que faz jus ao benefício;

b) Laudo médico que comprove a condição de TEA ou Síndrome de Down;

c) Documento de identificação oficial com foto da pessoa solicitante (terceiro).

§1º. Fica dispensada a apresentação do laudo médico nos casos em que o documento de identificação oficial da pessoa beneficiária da gratuidade contenha o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou da Síndrome de Down (T21).

§2º. A gratuidade será concedida exclusivamente para uso pessoal da pessoa com TEA ou Síndrome de Down, sendo vedada a sua utilização por terceiros que não se enquadrem nas condições previstas nesta Portaria.



§3º. Os estabelecimentos responsáveis pela venda ou distribuição de ingressos deverão garantir o cumprimento desta norma, assegurando o acesso adequado e facilitado às pessoas beneficiárias da gratuidade, sem prejuízo de eventuais verificações documentais necessárias.

Art.4º A venda de ingressos de meia-entrada e a gratuidade valerá para todos os espaços internos do evento, não sendo cumulativo com outras promoções e convênios, salvo para Estudantes (no âmbito do município de São Luís) e para Professores (no âmbito do Estado do Maranhão), ocasião em que o benefício será estendido às promoções ou eventuais descontos, excetuando-se, apenas, aquelas realizadas por cinemas;

I - Ficam os produtores, promotores, proprietários de casas de eventos e afins sujeitos à comprovação do disposto no item 4 junto a este Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor, a fim de comprovar que não estão utilizando artifícios para a não concessão do benefício;

II - Sempre que houver serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais, os produtores, promotores, proprietários de casas de eventos e afins deverão, com base no princípio do acesso a informação do consumidor, comunicar previamente os valores referentes à quantia total do ingresso, a qual é dividida entre o acesso ao evento e a consumação, devendo o benefício da meia-entrada incidir apenas sobre o valor do acesso, com a obrigatoriedade dessas informações estarem bem discriminadas;

Art.5º Que seja disponibilizada, nos eventos, entrada preferencial, levando em conta as peculiaridades de acessibilidade que algumas das categorias possam ter;

Art.6º Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão disponibilizar, de forma clara, precisa e ostensiva, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria do evento, as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, e os telefones dos órgãos de fiscalização;

Art.7º Que os produtores, promotores, proprietários de casas de eventos e afins ofertem os ingressos referentes ao benefício da meia-entrada desde o 1º (primeiro) dia de vendas de ingressos destinados ao público em geral, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais;

I- Caso o percentual estipulado para os ingressos de meia-entrada não seja alcançado durante as vendas, as mesmas deverão continuar até que o percentual mínimo, estabelecido por lei, seja atingido;

Art.8º Que, levando em conta o disposto no artigo 4º, inciso III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que afirma que as ações deste Instituto possuem como objetivo a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (...)” seja reservado o percentual de 40% (quarenta por cento), da quantidade total de ingressos disponibilizados ao público em geral, para venda de meia-entrada:

I- O disposto no art. 8º desta Portaria não se aplica aos casos em que a lei não estipula limitação do percentual de concessão do benefício de meia-entrada e/ou gratuidade, como nos casos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei Estadual nº 9.496/2011 (doadores de sangue) e da Lei Estadual nº 9.683/2012 (professores da rede pública e privada);

II- Caso haja necessidade de comercializar quantidade menor de ingressos que a capacidade do local do evento, os produtores, promotores, proprietários de casas de eventos e afins devem apresentar relatório ao PROCON/MA 72h antes da divulgação do evento;

III- Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão informar, ainda, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso, e o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais;

IV- Na ausência das informações previstas no item 8.3 desta Portaria, será garantido ao jovem de baixa-renda, aos estudantes, às pessoas com deficiência e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual referido no item 8 desta Portaria;

Art.9 Caso a programação do evento atrase em mais de 60 (sessenta) minutos, é assegurado ao consumidor o direito à devolução do valor pago pela entrada, devendo a mesma ocorrer no local do espetáculo, de responsabilidade da casa onde o evento se realiza e da produção do evento;

Art.10 Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também deverá ser garantido o benefício da meia-entrada, com exceção ao acompanhante de portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas, pois a este deverá ser garantida a gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, devendo a empresa afixar cartazes indicando o número da Lei Estadual nº 10.097/2014 e a redação constante na ementa em todas as entradas dos locais do evento;

Art.11 Os proprietários/produtores de casas de shows e espetáculos de São Luís/MA ficam obrigados a contratar Bombeiros Civis, destinados a atuar na prevenção e combate ao incêndio, exercer atendimentos pré-hospitalares, controle de pânico, evacuação de área, resgates e espaços confinados e em altura, bem como elaborar planos de atendimento a emergências, além de exercerem outras atividades congêneres, na seguinte forma:

I- 500 pessoas até 1.000 pessoas, 2 bombeiros civis;
II- 1.001 pessoas até 1.500 pessoas, 3 bombeiros civis;
III- 1.501 pessoas até 2.000 pessoas, 4 bombeiros civis;
IV- Sucessivamente, aumentando-se um bombeiro civil a cada quantitativo adicional de 500 pessoas.

Art.12 Os proprietários/produtores de eventos temporários, centros de exibição, shows, parques de diversão e semelhantes, ficam obrigados a contratar Bombeiros Civis nos seguintes moldes:

I- Locais com lotação de até 1.000 (mil) pessoas, mínimo de 5 bombeiros civis;

II- Locais com lotação entre 1.000 (mil) e 5.000 (cinco mil) pessoas, mínimo de 10 (dez) bombeiros civis;

III- Locais com lotação entre 5.000 (cinco mil) e 10.000 (dez mil) pessoas, mínimo de 15 (quinze) bombeiros civis;

IV- Locais com lotação acima de 10.000 (dez mil) pessoas, acrescentar 1 bombeiro civil para cada grupo de 500 (quinhentas) pessoas.

Art.13 Que no ingresso que garante o acesso ao evento deverá constar o nome completo do beneficiário, considerando se tratar de documento que possibilita o acesso individual e pessoal.

Art. 14º Fica revogada a Portaria nº 34/2015, que dispunha sobre as regras e condições para a concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e afins.

§ 1º Uma cópia desta Portaria deverá ser afixada em local visível e de fácil acesso ao público, em todas as casas de espetáculos, estádios, teatros, cinemas e demais estabelecimentos onde ocorram vendas de ingressos com benefício de meia-entrada e/ou gratuidade.



§ 2º A revogação da Portaria nº 34/2015 não prejudica os direitos adquiridos ou as vendas de ingressos realizadas sob sua vigência, desde que devidamente comprovadas.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se que o não atendimento às solicitações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) en-

seja, na forma do §2º do art. 33 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997, **imposição das penalidades administrativas e civis cabíveis, além de, em sendo o caso, responsabilização penal do infrator por crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal.**

São Luís, 01 de abril de 2025

KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS

Presidente do PROCON/MA

ANEXO I

PLANILHA DE CONTROLE DE VENDA DE INGRESSOS, COM INDICAÇÃO DOS INGRESSOS VENDIDOS COMO MEIA-ENTRADA

NOME DA EMPRESA: _____

CNPJ: _____

NÚMERO TOTAL DE INGRESSOS E NÚMERO DE INGRESSOS DISPONÍVEIS AOS BENEFICIÁRIOS DA MEIA-ENTRADA (SE FOR O CASO, COM A ESPECIFICAÇÃO POR CATEGORIA DE INGRESSO): _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: _____

NOME	CPF OU RG	NUMERAÇÃO DO BILHETE	DATA DE COMPRA	LOTE	VALOR (R\$)	CATEGORIA DE INGRESSO/ BENEFICIÁRIO	ESPAÇO
Maria XXX XXX	000.000.000-00	1123456	01/01/2017	1	50,00	Inteira/Individual	Camarote
João XXX XXX	000.000.000-01	123457	01/01/2017	1	35,00	Meia/Estudante	Front
Joana XXX XXX	000.000.000-02	123458	02/01/2017	2	50,00	Meia/Professor(a)	Pista
Carlos XXX XXX s	000.000.000-03	123459	30/01/2017	2	90,00	Meia/Idoso(a)	Camarote
Marta XXX XXX	000.000.000-04	124587	30/01/2017	2	60,00	Meia/Pessoa Com Deficiência	Pista
Isis XXX XXX	000.000.000-06	1217856	25/02/2017	3	80,00	Meia/Doador de Sangue	Pista

ANEXO II

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

FOTO

Logomarca do SINDICATO

Nome Completo
XXX XXX XXXX XXXX

Data de Nascimento
XX/XX/XXXX

Local de Trabalho
XXXXXXXX XXXXX XXXX

Cidade
XXXXX XX

Validade
XX/XX/XXXX

CPF
XXX.XXX.XXX-XX

Matrícula
XXXXXXXXXX

Profissão
PROFESSOR

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Válido para fins de concessão do benefício da meia-entrada.
Lei Estadual 9.683/2012 e Portaria nº 34/2015 do PROCON/MA.

Logomarca do PROCON

Assinatura do Presidente do Sindicato

DADOS DO ÓRGÃO EMISSOR DA CARTEIRA